SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120028 - RJ (2025/0468446-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
		CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
		GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	:	SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
INTERES.	:	POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - RJ201452
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o despacho que determina a expedição de mandado de citação e penhora não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível' (REsp n. 1.012.280/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, REPDJe de 17/09/2014, DJe de 21/8/2014). Incidência da Súmula*

Documento eletrônico VDA60459180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 25a8b8db-d575-41a1-ab69-a8ca2375a996

n. 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.500.510/SE, desta Relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Os óbices sumulares impedem o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 25a8b8db-d575-41a1-ab69-a8ca2375a996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120028 - RJ (2025/0468446-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
		CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
		GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	:	SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
INTERES.	:	POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - RJ201452
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o despacho que determina a expedição de mandado de citação e penhora não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível' (REsp n. 1.012.280/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, REPDJe de 17/09/2014, DJe de 21/8/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ*" (AgInt no AREsp n. 2.500.510/SE, desta Relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Os óbices sumulares impedem o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 523-533) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 514-519).

Em suas razões, a parte agravante defende:

(i) o afastamento da Súmula n. 83/STJ, mediante aplicação da técnica do distinguishing, ao argumento de que os precedentes utilizados na decisão agravada tratariam da citação do executado originário, ao passo que, no caso, a ordem de citação teria sido dirigida a terceiro estranho à arbitragem e ao título executivo;

(ii) o reconhecimento da natureza decisória do pronunciamento que determinou a citação da agravante, e não de mero despacho de expediente, ao fundamento de que o magistrado teria exercido juízo de valor sobre a possibilidade de inclusão de terceiro no polo passivo do cumprimento de sentença arbitral;

(iii) a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, sob a alegação de que a ausência de prequestionamento das questões relativas aos arts. 9º, 10, 75, X, 398 e 525 do CPC e 31 da Lei n. 9.307/1996 decorreria do suposto erro na classificação do ato judicial como despacho, que teria levado ao não conhecimento do agravo de instrumento na origem; e

(iv) o reconhecimento da violação dos limites subjetivos da sentença arbitral, previstos no art. 31 da Lei n. 9.307/1996, ao argumento de que a agravante, por não ter participado da convenção de arbitragem ou do procedimento arbitral e não ser sucessora da empresa condenada, não poderia ter os efeitos da sentença arbitral estendidos contra si.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 563-578.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 514-519):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 376-388).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 201-203):
>
> > PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ARBITRAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E COMO CONSEQUÊNCIA DO TÍTULO EXEQUENDO AS MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS DO ART. 536, DO CPC. PEDIDO RECURSAL QUE NÃO FOI OBJETO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ATO IMPUGNADO QUE NÃO TEM CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Insurgência recursal em relação ao pronunciamento que determinou a citação da executada.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. Citação do executado.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. Diga-se de passagem que as medidas sub-rogatórias implementadas por Sua Excelência buscam exatamente dar efetividade ao que foi estipulado no título exequível, ou seja, estão intrinsicamente interligados. Ato impugnado que não apresenta cunho decisório.
> >
> > 4. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso.
> >
> > 5. Provimento que determinou a citação do executado nos termos do art. 536 do CPC. Ao ser citado no bojo do cumprimento de sentença para cumprir os comandos fixados na sentença arbitral (obrigação de fazer e não fazer), ao executado cabe se utilizar: i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ii) impugnação ao cumprimento de sentença ou iii) exceção de pré-executividade. Aí sim, o Juízo de Direito deverá decidir, fundamentadamente, se é o caso poderá o executado assim se utilizar do recurso de agravo de instrumento.
> >
> > 6. A própria organicidade estabelecida pela Lei Instrumental Civil que tem objetividade ao instrumento processual, sob a qual deve o executado a ela ater-se. Não bastasse todos esses obstáculos relativos ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, pretende o Recorrente criar outro empeço processual consistente em atribuir cunho interlocutório ao despacho que ordena sua citação. Fosse todo e qualquer despacho citatório recorrível, a celeridade processual e a instrumentalidade do processo estariam relegadas em segundo plano, eis que, já no início da relação processual, surgiria para o devedor a possibilidade de tumultuar a marcha processual.
> >
> > 7. O recurso de agravo de instrumento possui efeito meramente devolutivo, que obsta que a Corte examine matérias que extravasem os limites objetivos da decisão objurgada. É vedado ao Tribunal por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que não foram objeto da

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

decisão agravada. Assim o julgamento buscando neste recurso se caracterizaria em julgamento per saltum, o que não é possível.

8. Inviável a análise apenas em sede recursal de alegações que não foram objeto do pronunciamento judicial de origem, sob pena de supressão de instância. Recorrentes que já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no feito originário e que pende de análise por Sua Excelência. IV. DISPOSITIVO

9. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. FICANDO PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

Dispositivo relevante citado: art. 203, § 3º, 485, 487, art. 515, VII, 525, 536 e 1.001, todos do Código de Processo Civil e art. 32 e 33 da Lei 9.307/96.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 276-311).

Nas razões do recurso especial (fls. 314-331), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.001 e 1.015, I, e parágrafo único, do CPC, aduzindo que a decisão agravada não se trata de mero despacho, pois se trata de determinação de cumprimento de decisão arbitral, que "*a. (Ela) impõe obrigações; b. Determina condutas sob pena de multa; c. Atinge diretamente o patrimônio e o exercício regular das atividades empresariais da Recorrente*" (fl. 323);

(ii) art. 75, X, do CPC, sustentando que "*nunca foi representante da empresa alemã POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH*" (fl. 325). E explica que "*o juízo de origem presumiu indevidamente a representação com base em nome fantasia ou relações comerciais. Tal inferência viola o art. 75, X do CPC, que exige prova formal e documental da representação legal — o que nunca foi apresentado*" (fl. 325);

(iii) art. 31 da Lei n. 9.307/1996, pois a inclusão da parte recorrente no polo passivo da execução está equivocada , pois ela não integra a sentença arbitral que serve como título executivo;

(iv) arts. 9º, 10 e 398 do CPC, argumentando que "*a decisão impôs medidas invasivas e penalidades de imediato cumprimento (como buscas, apreensões, recolhimento de mercadoria e intimações coercitivas), sem que a Recorrente tivesse sido previamente ouvida*" (fl. 328); e

(v) art. 525 do CPC, uma vez que *"não há qualquer prova nos autos de que as mercadorias apreendidas ou vendidas pela Recorrente tenham sido produzidas com os segredos industriais n.º 12 e 13, que são condições indispensáveis à proibição estipulada na sentença arbitral*" (fl. 329). Dessa forma, "*a obrigação é inexigível, tanto por ausência de vínculo processual quanto por ausência de prova do fato constitutivo do direito do exequente (art. 373, I do CPC)*" (fl. 329).

No agravo (fls. 390-396), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 400-410 e 411-416).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a citação da parte recorrente para cumprir obrigação de fazer, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de origem por entender que o pronunciamento impugnado possuía natureza de mero despacho.

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

Colhem-se do acórdão recorrido as seguintes razões (fls. 224-235):

> Sem embargo do seu inconformismo, ao que se vislumbra, deveras duvidosa a pertinência objetiva do recurso manejado, dado o despacho de cunho ordinatório com o fim de impulsionar a marcha processual, por falta de gravame processual resultante da solução de questão surgida no curso da ação em trâmite.
>
> Com efeito, o art. 203, § 3º, do CPC, classifica como despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo que não resolve a lide nas hipóteses dos arts. 485, 487 e 924 (fim da fase cognitiva do procedimento comum ou extinção de execução), ou que tenha natureza decisória e não se enquadre nas hipóteses retro mencionadas.
>
> Inexistiu, ainda, resolução de questão. [...]
>
> [...]
>
> Não bastassem todos esses obstáculos relativos ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, pretende o Recorrente criar outro empeço processual consistente em atribuir cunho interlocutório ao despacho que ordena sua citação. Parece-nos, nesse primeiro olhar, que Sua Excelência dirige o comando para dar efetividade a tutela jurisdicional das medidas sub-rogatórios do art. 536 do CPC que se encontra no capítulo acerca do Cumprimento de Sentença que reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer.
>
> Fosse todo e qualquer despacho citatório recorrível, a celeridade processual e a instrumentalidade do processo estariam relegadas em segundo plano, eis que, já no início da relação processual, surgiria para o devedor a possibilidade de tumultuar ainda mais a marcha processual.
>
> Sendo assim, razoável, por ora, que se aguarde o pronunciamento de tal matéria em primeiro grau de jurisdição, tendo em conta que é necessário ao devedor apresentar a sua impugnação em razão da citação para o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer que tem como objeto da execução da sentença arbitral.
>
> No caso vertente, a impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção da pré-executividade, a princípio, são os instrumentos processuais de que dispõe o Recorrente para defender-se da execução contra ele em curso. Não me parece que o agravo de instrumento represente o meio de defesa para questionar o ato impugnado, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Naquela, pode alegar a hipótese prevista no art. 525, incisos II e III, do CPC, ou seja, a princípio, a questão de ilegitimidade; inexigibilidade da obrigação e excesso de execução, além de outras matérias elencadas no dispositivo supramencionado.
>
> Assim, fica claro que o pronunciamento de que se busca recorrer se limita dar impulso processual. O pronunciamento judicial combatido não parece apresentar cunho decisório originário a ensejar a interposição do recurso de agravo de instrumento, consistindo em mero despacho, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Tal entendimento encontra guarida na regra contida no art. 1.001, do CPC, o qual prevê que não cabe recurso dos despachos, referindo-se claramente o legislador às manifestações do Juízo desprovidas de carga decisória, como os despachos de mero expediente, como se revela a hipótese em comento.

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

> Desta forma, somente podem ser objeto de recurso as decisões que efetivamente resolvam questões processuais ou de mérito, deferindo ou indeferindo pedidos. Tais provimentos são os únicos passíveis de causar, efetivamente, prejuízo às partes, bem como de reexame.
>
> [...]
>
> Não prospera a irresignação incidental da parte agravante, por se tratar, o provimento jurisdicional atacado, de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório e do qual, assim, descabe a interposição de recurso (art. 1.001 do CPC).
>
> [...]
>
> Digno de nota que a parte traz em seu recurso questões que sequer foram apreciadas por Sua Excelência. Não há, portanto, de se conceber uma espécie de expectativa per saltum. Daí descabe tal análise em sede de agravo de instrumento, eis que o presente recurso está adstrito ao teor da decisão, de modo que não pode ser apreciada neste segundo grau, sem que se incorra em supressão de instância.
>
> [...]
>
> Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, face a falta do pressuposto recursal da pertinência objetiva ou cabimento.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, feitas as devidas adaptações às peculiaridades do caso concreto, o pronunciamento judicial que se limita a determinar a citação da parte para cumprir obrigação ou dar início à fase executiva, sem resolver questão incidente ou veicular conteúdo decisório, possui natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC. Nessa linha, esta Corte firmou orientação de que não é cabível agravo de instrumento contra despacho que determina a citação do executado para satisfação da obrigação ou para pagamento, porquanto tal ato apenas impulsiona o feito, sem causar gravame processual autônomo, devendo eventuais insurgências ser deduzidas pelos meios de defesa próprios previstos para a fase executiva.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o despacho que determina a expedição de mandado de citação e penhora não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível" (REsp n. 1.012.280/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, REPDJe de 17/09/2014, DJe de 21/8/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.500.510/SE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência firmada no STJ não considera cabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.456.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.
>
> [...]
>
> 2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgRg no Ag n. 1.267.544/CE, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011.)

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

No que se refere às alegadas violações dos arts. 9º, 10, 75, X, 398 e 525 do CPC e 31 da Lei n. 9.307/1996, verifica-se que tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, uma vez que o agravo de instrumento não foi conhecido. Ausente o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Por fim, é "*pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (REsp n. 1.911.409/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.991/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste nas mesmas teses anteriormente apresentadas, buscando afastar a incidência, na hipótese, das Súmulas n. 83 e 211 do STJ, fundamentos que, conforme anteriormente transcrito, foram devidamente enfrentados na decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial em razão dos referidos óbices. As razões ora deduzidas não trazem argumento novo ou apto a infirmar essas conclusões.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o pronunciamento judicial impugnado limitou-se a determinar a citação da parte para cumprimento das obrigações previstas no título executivo, sem resolver questão incidente ou veicular conteúdo decisório autônomo. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC. A alegação de que a agravante seria terceira estranha à arbitragem e de que a determinação de citação produziria efeitos gravosos não modifica a natureza do ato, sobretudo porque, conforme expressamente registrado pelo Tribunal de origem, as questões relativas à legitimidade, à exigibilidade da obrigação e aos limites subjetivos da sentença arbitral sequer foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

Por essa razão, não procede a alegação de distinção entre o caso concreto e os precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ. A decisão agravada considerou que, feitas as devidas adaptações às peculiaridades do caso, a orientação desta Corte acerca da irrecorribilidade do pronunciamento que determina a citação para cumprimento da obrigação incide na espécie. A agravante, ao sustentar que o ato teria natureza decisória, apenas reitera a controvérsia já solucionada, sem demonstrar elemento capaz de afastar a conclusão adotada.

Igualmente, permanece ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 9º, 10, 75, X, 398 e 525 do CPC e 31 da Lei n. 9.307/1996. Como o agravo de instrumento não foi conhecido na origem, tais questões não foram examinadas pelo Tribunal local. A alegação de que essa ausência de prequestionamento decorreria do próprio erro na classificação do ato judicial não supre a necessidade de efetivo pronunciamento da Corte de origem sobre os dispositivos invocados. A pretensão de que esta Corte, afastando a natureza de despacho do ato impugnado, examine diretamente aquelas matérias implicaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

Também não há como apreciar, neste momento, a alegada violação dos limites subjetivos da sentença arbitral, pois a questão não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, incidindo igualmente o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada: o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à irrecorribilidade do despacho que determina a citação para cumprimento da obrigação, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, e as demais questões suscitadas no recurso especial não foram prequestionadas, incidindo no caso a Súmula n. 211/STJ. Tais óbices impedem o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: ae20ce0c-7b19-44a3-9d34-e51b495147d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.028 / RJ

Número Registro: 2025/0468446-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00591489720248190000 08747811520248190001 202524512988 591489720248190000
874781152024819000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS	: CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
	CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
	GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030
	MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
	LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
	KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
	ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
	GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
	DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
	CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
INTERES.	: POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	: CARLO DE LIMA VERONA - RJ201452
	MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
	LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA60449273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:21
Código de Controle do Documento: ccadef5a-d979-4c76-bb3b-da3057cb300d

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS	: CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
	CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
	GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030
	MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
	LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
	KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
	ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
	GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
	DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
	CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
INTERES.	: POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	: CARLO DE LIMA VERONA - RJ201452
	MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
	LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:21
Código de Controle do Documento: ccadef5a-d979-4c76-bb3b-da3057cb300d